

O REFLEXO DA AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA NO COMBATE À CRISE DE SUPERLOTAÇÃO NO SISTEMA CARCERÁRIO NO BRASIL

Mateus dos Santos Marçal¹
Ana Beatriz Vasques dos Reis²
Geraldo Calasans da Silva Junior³

RESUMO

Este artigo tem como objetivo discutir a importância da audiência de custódia no combate à crise de superlotação do sistema carcerário no Brasil, buscando, para isso, entender como aconteceu esse colapso, descrever como a audiência de custódia pode ser eficaz para mudar essa realidade e, também, fazer uma avaliação dos resultados obtidos até o momento, após a implantação da audiência de custódia no Brasil. De acordo com dados do Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias (INFOPEN), o Brasil figura em terceiro lugar em números de custodiados. Logo, a fim de entender como o país chegou a esse quadro tão alarmante, foram utilizados o método hipotético-dedutivo e a pesquisa bibliográfica. Para buscar as raízes desse problema estrutural, fez-se uma imersão no processo histórico, passando pelas ordenações Manuelinas, Afonsinas e Filipinas até a chegada do atual Código Penal de 1940, que vigora até hoje com as suas devidas atualizações. Nesse contexto, a audiência de custódia é apresentada como uma ferramenta capaz de minimizar os impactos dessa crise carcerária, notando que as primeiras referências à audiência de custódia se deram no Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos e na Convenção Americana de Direitos Humanos. Observa-se, porém, que os primeiros passos para a efetivação da audiência de custódia foram regulamentados pelo Presidente do TJ-SP apenas no dia 22 de janeiro de 2015, garantindo, assim, que o custodiado tenha direito a um julgamento mais célere, bem como analisando a real necessidade da manutenção da prisão, visando reverter e desafogar um sistema que vem sendo tratado há muito tempo com descaso pelo Poder Público.

PALAVRAS-CHAVE: Superlotação, sistema carcerário, audiência de custódia.

¹ Discente do Curso de Direito do Centro Universitário UniFTC de Itabuna (UniFTC/2021), e-mail: mateusmarcal.88@gmail.com

² Discente do Curso de Direito do Centro Universitário UniFTC de Itabuna (UniFTC/2021), e-mail: biavasquesreis@hotmail.com

³ Professor Orientador do Centro Universitário UniFTC de Itabuna (UniFTC/2021), Advogado. Professor Universitário. Doutorando e Mestre em Direito pela Universidade Federal da Bahia. Pós-graduado em Direito Público pela UNIDERP, e-mail: gcalasans@hotmail.com

ABSTRACT

This article aims to discuss the importance of the custody hearing in combating the prison system overcrowding crisis in Brazil, seeking to understand how the prison system overcrowding crisis occurred, describing how the custody hearing can effectively change this reality, evaluate the results obtained to date, after the implementation of the custody hearing in Brazil. According to data from INFOPEN (National Survey of Penitentiary Information), Brazil ranks third in terms of custody figures. And to understand how the country reached such alarming numbers, the hypothetical - deductive method and bibliographic research was used. To search for the roots of this structural problem, an immersion was made in the historical process, going through the Manueline, Afonsinas and Philippines ordinances until the arrival of the current Penal Code of 1940, which remains in force today with its due updates. In this context that the custody hearing is presented, as a tool capable of minimizing the impacts of this crisis, the first references to the custody hearing were given in the International Covenant on Civil and Political Rights and the American Convention on Human Rights. Since only on January 22, 2015, the president of the TJ-SP, regulated the first steps to effecting the custody hearing, ensuring that the custodian is entitled to a faster trial as well as the real need to maintain the prison, with a view to reversing and relieve a system that has been neglected by the government for a long time.

KEY WORDS: Overcrowding, prison system and custody hearing.

1 INTRODUÇÃO

Para ser possível explicar sobre o sistema carcerário brasileiro, é necessário entender como foram implantadas as medidas de prisão no Brasil. Para isso, é fundamental falar sobre o Período Colonial Brasileiro, iniciado no ano de 1500 com a chegada dos portugueses ao país. A partir de então, por muitos anos, foi o Direito Português que vigorou, impondo aos indígenas e, posteriormente, aos negros os seus costumes – afinal, eram os donos das capitanias hereditárias que faziam o papel de legisladores e juizes e, já que o poder não estava centralizado, havia diversas formas de punições aos infratores. No entanto, com a necessidade de centralização e melhor organização administrativa da Colônia, passaram a imperar as “Ordenações”. As primeiras a vigorar foram as “Ordenações Afonsinas”, sucedidas pelas “Ordenações Manuelinas” e, logo depois, pelas “Filipinas”.

Isto posto, o objetivo geral deste artigo é analisar os meios e apontar as mazelas do sistema carcerário brasileiro e, também, como ele chegou a esse cenário colapsado, para que, averiguando de forma profunda esses problemas, possa-se ver, na audiência de custódia, uma ferramenta eficaz para auxiliar na mudança da realidade da superlotação penitenciária. Porém, para a realização dessa análise de forma efetiva, é necessário que o acesso à audiência de custódia ampare todos os infratores, oportunizando que estes tenham como desfrutar desse direito assegurado pela Convenção Americana de Direitos Humanos e pelo Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos.

Em consonância com o objetivo geral, elencam-se três objetivos específicos: (i) entender como se deu a crise de superlotação do sistema carcerário no Brasil; (ii) descrever como a audiência de custódia pode ser eficaz para mudar essa realidade; e (iii) avaliar os resultados obtidos até o presente momento, após a implantação da audiência de custódia no Brasil.

A fim de justificar juridicamente, a referida pesquisa baseia-se tanto na Constituição Federal Brasileira de 1988 – mais precisamente em seu Art. 1º inciso III, que dispõe sobre um dos princípios basilares, que é o da dignidade da pessoa humana, e em seu Art. 5º inciso XLIX, onde preceitua os direitos assegurados aos presos, como a integridade física e moral – quanto na Convenção Americana sobre Direitos Humanos.

Dessa forma, visa-se demonstrar que a audiência de custódia, se realizada conforme o que preconiza a Convenção Americana de Direitos Humanos e o Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos, poderá “desafogar” o sistema carcerário brasileiro.

Para tal, utiliza-se o método hipotético-dedutivo para analisar de que forma a audiência de custódia pode ajudar no “desafogamento” do sistema carcerário, além de trazer uma segurança jurídica nos casos de prisão em flagrante, investigando cada caso concreto. Quanto à finalidade, esta será base estratégica no intuito de aprofundar o conhecimento sobre o tema proposto. De forma qualitativa, será analisada com valoração a aplicabilidade da pena no cenário atual, notando que os procedimentos adotados para organização do pensamento científico serão o bibliográfico e o documental.

2 EVOLUÇÃO HISTÓRICA

Com a colonização do Brasil por Portugal, foram impostas aos indígenas e aos negros escravizados as regras e os padrões culturais do país colonizador. Logo, o Brasil foi dividido em capitânias hereditárias, sendo os seus responsáveis os donatários, que faziam o papel de legislador e acusador na capitania, de modo que o poder estava centralizado em suas mãos. Essa situação perdurou até a Coroa Portuguesa descentralizar o poder punitivo, criando, assim, as “Ordenações Afonsinas”, que duraram de 1447 a 1521. Esta foi sucedida pelas “Ordenações Manuelinas” e pelas “Filipinas”, que utilizavam como suporte um direito penal baseado nas sanções corporais, na agressividade das penas e na violação dos direitos dos presos.

Tal situação perdurou até a implementação do Código Criminal do Império de 1830. Este, inspirado pelas leis da Europa e dos Estados Unidos, foi influenciado por ideais liberais, que traziam conflitos de interesses da base iluminista, favoráveis à escravidão. Todavia, mesmo com todos os ideais liberais, o código ainda defendia as penas de morte, de galés e de degredos, que em sua maioria eram aplicadas nos escravizados e utilizadas no contexto de promover a continuação do trabalho escravo, conforme menciona Aguirre (2009, p. 49):

As prisões e o castigo foram usados, nesse contexto, fundamentalmente para promover a continuação do trabalho escravo orientado à economia de exportação. Um reformador de prisões culpou a “escravocracia” pela lentidão no processo de reforma carcerária na Bahia, onde a correção privada imposta aos escravos e outros trabalhadores continuava sendo a forma punitiva preferida tanto por autoridades como pelos proprietários de escravos.

Já no final do século XIX, após a Abolição da Escravatura e a Proclamação da República, o Código Penal da República de 1890 trazia em seu escopo novas modalidades de prisão, como a prisão celular (é o mesmo que privação de liberdade,

em regime fechado, cumprida em penitenciária), a reclusão, a prisão com trabalho forçado e a prisão disciplinar, sendo que cada uma era cumprida em um estabelecimento penal diferente e específico.

No início do século XX, por sua vez, o que se via já era a superlotação do sistema carcerário e a não separação entre presos provisórios e presos condenados. Em 1940, foi publicado o vigente Código Penal, que trazia como base muitas mudanças positivas e tinha como um dos princípios a moderação do *jus puniendi* do Estado. Porém, o Estado já tratava com indiferença a superlotação dos presídios brasileiros, assim como os direitos dos acautelados e a sua ressocialização.

Para a Jurista Tamara Melo, em uma entrevista à Revista IHU On-line, o sistema prisional brasileiro é um reflexo da sociedade em que está inserido. A autora ainda elencou os principais problemas dos presídios:

Entre os sérios problemas relacionados com o sistema penitenciário no Brasil destacam-se: superpopulação carcerária, insalubridade das celas, alimentação de má qualidade e em pouca quantidade, assistência jurídica precária (ou inexistente), cuidados insuficientes (ou nulos) com a saúde dos internos, violência extrema entre os detentos (sob forma de maus tratos, extorsões, sovas, estupros e assassinatos), ausência de separação entre as diversas categorias de presos (tais como provisórios e condenados), ausência de atividades de educação ou de trabalho e carências da supervisão (MELO, 2009, p. 32).

Destarte, observa-se que as ideias dos castigos corporais e das penas de mortes dos períodos Colonial e Imperial amadureceram com o passar do tempo, entretanto, como ressaltou a Jurista Tamara Melo, o sistema prisional brasileiro é o reflexo da sociedade e ainda enxerga o encarcerado como um objeto malquisto, que precisa ser tirado dessa condição para que não venha a cometer mais danos – visão que faz com que os presos sejam tratados de forma indigna e em desconexo com os direitos inerentes à pessoa humana.

3 A SUPERLOTAÇÃO CARCERÁRIA NO BRASIL

A crise de superlotação do sistema carcerário é um problema que aflige o Brasil há algum tempo, e não é em vão que o país figura em terceiro lugar em relação à maior população carcerária do mundo, perdendo apenas para os Estados Unidos e a China, segundo dados do INFOPEN. Nesse sentido, a doutrinadora Rolim (2003, p. 121) destaca que:

O Brasil como a maioria dos países latino-americanos, assiste imobilizado ao desenvolvimento de uma crise crônica em seu sistema penitenciário. Especialmente nesta última década, os indicadores disponíveis a respeito da vida nas prisões brasileiras demonstram de maneira incontestável um agravamento extraordinário de problemas já muito antigos como a superlotação carcerária, a escalada de violência entre os internos, as práticas de abusos, maus-tratos e torturas sobre eles, a inexistência de garantias mínimas aos condenados e o desrespeito sistemático e institucional à legislação ordinária e aos princípios dos direitos humanos.

De acordo com o INFOPEN, o Brasil chegou à marca de 773.151 presos em 2020, o que representou um aumento de 8,6% em relação ao ano anterior. Esses dados, infelizmente, são o reflexo de uma política criminal ineficaz. Além disso, os presídios protagonizam graves violações aos direitos humanos dos encarcerados, a exemplo da superlotação, tanto que o mesmo estudo mostra que só existem 461.026 vagas nos presídios brasileiros, deixando claro que o número de pessoas presas excede o total de vagas em 38,4%. Há, ainda, o problema dos presos provisórios, que representam o percentual absurdo de 34,7% de toda a população carcerária do país, ou seja, são 268.438 presos à espera de julgamento.

Com essa superpopulação carcerária existente no Brasil e com a falta de estrutura das penitenciárias para alocar de forma digna os detentos, as prisões se tornam insalubres, com maior probabilidade de surtos de doenças, devido à falta de higienização, por exemplo. Segundo o doutrinador Wacquant, os estabelecimentos carcerários são degradantes e lembram os períodos feudais, lugares cheios de doenças e insalubridades:

[...] os estabelecimentos carcerários do Brasil padecem de doenças que lembram os calabouços feudais. Seus prédios são tipicamente decrepitos e insalubres, com concreto desmoronando por toda parte, pintura descascando, encanamento deficiente e instalações elétricas defeituosas, com água de esgoto correndo pelo chão ou caindo pelas paredes- o fedor dos dejetos era tão forte na cadeia “modelo” de Lemos de Brito (Rio de Janeiro) na primavera de 2001 que um dos bens mais apreciados pelos presos era o desinfetante perfumado que borrifavam em suas celas na tentativa de combater a sufocante pestilência. A extrema ruína física e a grotesca superlotação criam condições de vida abomináveis e uma situação catastrófica em termos de higiene, diante da total falta de espaço, ar, luz, e muitas vezes comida (WACQUANT, 2001, apud CARDOSO, SCHROEDER, BLANCO).

Diante dessa dura realidade vivida no Brasil, medidas precisam ser tomadas para sanar essa situação. Dentre elas, a audiência de custódia figura como uma luz para que sejam respeitados os direitos inerentes à pessoa humana dos custodiados e para que seja analisada a real necessidade de manutenção da prisão – se não há, por exemplo, a possibilidade de encaixar outras medidas cautelares, diferentes da prisão, ao caso concreto –, com o intuito principal de reverter e aliviar a superlotação do sistema carcerário no Brasil, que há muito tempo vem sendo tratado com descaso pelo Poder Público.

4 A AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA E OS DIREITOS HUMANOS

As primeiras referências à audiência de custódia se deram no Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos, que, em seu Art. 9º.3, assegura:

Qualquer pessoa presa ou encarcerada em virtude de infração penal deverá ser conduzida, sem demora, à presença do juiz ou de outra autoridade habilitada por lei a exercer funções judiciais e terá o direito de ser julgada em prazo razoável ou de ser posta em liberdade. A prisão preventiva de pessoas que aguardam julgamento não deverá constituir a regra geral, mas a soltura poderá estar condicionada a garantias que assegurem o comparecimento da pessoa em questão à audiência, a

todos os atos do processo e, se necessário for, para a execução da sentença (PIDCP, 1966).

Da mesma forma, a fim de dar uma especial atenção ao direito garantista e internacional, busca-se lastro na Convenção Americana de Direitos Humanos, basicamente em seu Art. 7º.5, que afirma:

Toda pessoa presa, detida ou retida deve ser conduzida, sem demora, à presença de um juiz ou outra autoridade autorizada por lei a exercer funções judiciais e tem o direito de ser julgada em prazo razoável ou de ser posta em liberdade, sem prejuízo de que prossiga o processo. Sua liberdade pode ser condicionada a garantias que assegurem o seu comparecimento em juízo (CADH, 1969).

Nos mesmos moldes, a Convenção Americana de Direitos Humanos, em seu Art. 5º.2, deixa claro que “Ninguém deve ser submetido a torturas, nem a penas ou tratos cruéis, desumanos ou degradantes. Toda pessoa privada da liberdade deve ser tratada com o respeito devido à dignidade inerente ao ser humano” (CADH, 1969). Diante disso, é visível a preocupação da comunidade internacional com o direito dos custodiados, pois estes não estão, no que diz respeito aos direitos inerentes à dignidade da pessoa humana, sendo respeitados pelo Estado.

Feita essa análise, é notório que, mesmo com o avanço da legislação, não está havendo a mudança esperada no sistema carcerário brasileiro, com a promulgação dos tratados e convenções. O Estado, no entanto, deve fornecer as medidas necessárias para que haja cumprimento efetivo dos direitos dos encarcerados.

4.1 A IMPLANTAÇÃO E OS PROCEDIMENTOS DA AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA NO BRASIL

O Brasil foi tardio em implantar essas ações na legislação, sendo que tanto o Tratado quanto a Convenção supracitada foram assinados e promulgados em 1992, embora apenas em 2011, com o PLS nº 554/2011, tenha começado a se analisar a implantação de tais medidas no ordenamento jurídico.

Ademais, apenas em 22 de janeiro de 2015, o presidente do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (TJ-SP), conjuntamente com o Corregedor Geral da Corregedoria Geral da Justiça, assinou o Provimento Conjunto nº 03/2015, que prevê e regulamenta os primeiros passos para a efetivação das audiências de custódia no Estado de São Paulo. Em seu Art. 1º, declara-se que será cumprido o que ordena o Art. 7º, item 5, do Pacto de San José da Costa Rica:

Artigo 1º - Determinar, em cumprimento ao disposto no artigo 7º, item 5, da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (pacto de San Jose da Costa Rica), a apresentação de pessoa detida em flagrante delito, até 24 horas após a sua prisão, para participar de audiência de custódia (Provimento Conjunto nº. 03/2015).

Também é de suma importância frisar o julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº. 347, que trata especificamente da violação de direitos fundamentais dos encarcerados no Brasil, tendo o objetivo de combater problemas e indicar soluções para minimizar a realidade em que se encontra o sistema carcerário brasileiro. No julgamento da

ADPF nº. 347, os Ministros do Supremo Tribunal Federal (STF) determinaram que os Juízes e Tribunais teriam a obrigatoriedade de observar o artigo 9.3 do Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos e o artigo 7.5 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, a realizarem em até 90 (noventa) dias a audiência de custódia sendo viabilizado ao preso o comparecimento perante autoridade judiciária em até 24 (vinte e quatro) horas, contadas a partir do momento da prisão.

Depois de alguns acordos e resoluções, a exemplo da Resolução nº. 213 do CNJ, que trata de forma detalhada previsões, aplicações e diretrizes da audiência de custódia e sua aplicação em todo o território nacional, em 14 de julho de 2016, o Senado aprovou a PLS nº. 554/2011, que alterou o § 1º do Art. 306 do Decreto-Lei nº. 3.689, de 03 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), para determinar o prazo de 24 (vinte e quatro) horas, após efetivada sua prisão em flagrante, para a apresentação do preso à autoridade judicial (SENADO Federal: PROJETO DE LEI DO SENADO nº. 554, de 2011).

Art. 306. A prisão de qualquer pessoa e o local onde se encontre serão comunicados imediatamente ao juiz competente e à família do preso ou a pessoa por ele indicada (Redação dada pela Lei nº 11.449, de 2007).

§ 1º Dentro em 24h (vinte e quatro horas) depois da prisão, será encaminhado ao juiz competente o auto de prisão em flagrante acompanhado de todas as oitivas colhidas e, caso o autuado não informe o nome de seu advogado, cópia integral para a Defensoria Pública (Redação dada pela Lei nº. 11.449, de 2007).

Essa alteração foi de fundamental importância, pois trouxe mais segurança jurídica para a legislação nacional no que concerne à audiência de custódia.

Tendo em vista os fragmentos da Convenção e do Pacto que outrora foram expostos, a denominada audiência de custódia consiste que toda pessoa presa seja conduzida sem demora à presença de um juiz e, também, que sejam analisadas as causas da prisão e se os direitos fundamentais do custodiado foram respeitados, bem como se há necessidade da manutenção da prisão, relaxamento, liberdade provisória ou outra medida cautelar que se encaixe ao caso concreto. Nesse sentido, Caio Paiva (2015, p. 39) aponta:

O controle judicial imediato é uma medida tendente a evitar a arbitrariedade ou ilegalidade das detenções, tomando em conta que num Estado de Direito corresponde ao julgador garantir os direitos do detido, autorizar a adoção de medidas cautelares ou de coerção, quando seja estritamente necessário, e procurar, em geral, que se trate o investigado de maneira coerente com a presunção de inocência.

Nota-se, portanto, que a audiência de custódia, se realizada conforme o preconizado pela Convenção Americana de Direitos Humanos e pelo Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos, poderá “desafogar” o sistema carcerário brasileiro. Os procedimentos da audiência de custódia estão detalhados na Resolução nº. 213 do CNJ: após a lavratura do auto de prisão na delegacia, este será encaminhado para o cartório criminal, juntamente com o acusado, onde serão analisados os seus antecedentes criminais, que serão acostados junto à lavratura de prisão e encaminhados ao Juízo. Caso o preso apresente defensor, este também deverá ser notificado da prisão, se não houver, será nomeado um defensor dativo, que terá o direito de conversar reservadamente com o seu cliente, assegurando o direito de defesa ao preso.

A audiência de custódia, que é gravada, será instaurada na presença do juiz, do custodiado, do seu defensor e do membro representante do Ministério Público. Nela, não será analisado o mérito, mas, sim, como se procedeu toda a prisão e se houve irregularidades. Ao término, a audiência será transcrita e reduzida a termo, no qual constará a decisão completa do juiz, bem como a qualificação do réu. Após esse procedimento, ambas as partes poderão se manifestar e fazer perguntas. Encerrados os questionamentos, o Ministério Público e a defesa terão espaço para se manifestar a respeito da continuidade ou não da prisão e, por fim, o juiz decidirá sobre as questões apresentadas na audiência, inclusive sobre a manutenção da prisão, decisão que será cumprida de imediato.

Percebe-se, então, que a audiência de custódia se trata de um procedimento célere e simples, mas que respeita todos os direitos do custodiado: a ampla defesa, o contraditório e a imparcialidade do juiz. Vale ressaltar que, na audiência de custódia, não são analisados nem o mérito nem a produção de provas. Caso isso venha a ocorrer, os atos serão considerados nulos.

4.2 SERVIÇO DE ATENDIMENTO À PESSOA CUSTODIADA

Em 2019, foi promulgada a Lei 13.694, que inseriu no Código de Processo Penal Brasileiro, em seus Artigos 287 e 310, por meio legislativo, o instituto da audiência de custódia como um meio mais eficaz de prevenir tanto prisões arbitrárias quanto a violência e a tortura, assegurando, dessa forma, o direito do custodiado à presunção de inocência, à integridade física e à liberdade. A Resolução do CNJ nº. 213/2015, conforme mencionado no tópico anterior, traz em seu corpo a forma de enfrentar e minimizar o uso excessivo da prisão como regra de medida punitiva e de utilizar as medidas cautelares, até mesmo a liberdade provisória, para reduzir a superlotação carcerária e os direitos inerentes a todo ser humano.

A fim de somar a tais alternativas, o CNJ aprovou a Resolução nº. 288, em 2019, instituindo políticas institucionais do Poder Judiciário na promoção da aplicação das possibilidades penais com enfoque restaurativo, quando cabíveis, em vez das penas privativas de liberdade, conforme preconiza a ementa da resolução. Com a necessidade de um atendimento orientado à proteção social para o custodiado, em que se deve individualizar cada atividade jurisdicional, o Art. 3º da Resolução nº. 288, em seus incisos, destaca a finalidade das penas alternativas, sendo elas:

Art. 3º. A promoção da aplicação de alternativas penais terá por finalidade:

I – a redução da taxa de encarceramento mediante o emprego restrito da privação de liberdade, na forma da lei;

II – a subsidiariedade da intervenção penal;

III – a presunção de inocência e a valorização da liberdade;

IV – a proporcionalidade e a idoneidade das medidas penais;

V – a dignidade, a autonomia e a liberdade das partes envolvidas nos conflitos; VI – a responsabilização da pessoa submetida à medida e a manutenção do seu vínculo com a comunidade;

VII – o fomento a mecanismos horizontalizados e autocompositivos, a partir de soluções participativas e ajustadas às realidades das partes;

VIII – a restauração das relações sociais, a reparação dos danos e a promoção da cultura da paz;

IX – a proteção social das pessoas em cumprimento de alternativas penais e sua inclusão em serviços e políticas públicas;

X – o respeito à equidade e às diversidades;

- XI – a articulação entre os órgãos responsáveis pela execução, aplicação e acompanhamento das alternativas penais;
- XII – a consolidação das audiências de custódia e o fomento a outras práticas voltadas à garantia de direitos e à promoção da liberdade (CNJ, 2019, grifo nosso).

Conforme preceitua o inciso I da Resolução nº. 288 do CNJ, a utilização das medidas diversas da prisão visa à redução do encarceramento. Para que haja efetivação nas medidas que zelem pelos direitos dos custodiados, foi criado o Serviço de Atendimento à Pessoa Custodiada, realizado no momento da audiência de custódia e composto pelo atendimento social prévio e posterior à audiência. O atendimento prévio é baseado na análise da questão social à dinâmica de vulnerabilidade do custodiado, e se há a necessidade das medidas de privação de liberdade. Já o atendimento posterior tem por finalidade a necessidade de encaminhar o custodiado à rede de proteção social e às orientações a partir das medidas penais alternativas ao encarceramento porventura determinadas.

Esse sistema foi constituído no âmbito das políticas alternativas do Brasil, tendo como escopo legal a Lei das Medidas Cautelares (nº. 12.403/2011), incluída no Código de Processo Penal em seu Art. 282, inciso II, estando ligadas aos “princípios para dignidade, liberdade e protagonismo das pessoas em alternativas penais”, em especial com o Princípio nº. 25, que é voltado à “promoção da equidade, proteção social e necessidades reais”, bem como à presunção da inocência.

Para haver a efetivação da norma e o acolhimento desses custodiados, assim como para a proteção dos seus direitos, o Departamento Penitenciário Nacional (Depen), através da Central Integrada de Alternativas Penais (CIAP), órgão público vinculado ao Poder Executivo, realiza os atendimentos sociais, dando o suporte necessário aos custodiados. Só em 2020, 16 (dezesesseis) estados brasileiros já tinham CIAPs a nível estadual, tendo aproximadamente 150 (cento e cinquenta) centrais espalhadas pelo Brasil com o intuito de acompanhar diferentes alternativas penais, incluindo tanto medidas cautelares e protetivas de urgência quanto penas e medidas alternativas.

Destarte, através dessas medidas, pode-se analisar que, para que haja uma análise justa na audiência de custódia para o indivíduo ali acusado, é necessário que o atendimento anterior, bem como o posterior à pessoa custodiada, resguarde todos os seus direitos, sendo analisado o caso de forma individualizada e levando em conta todo o contexto social e os direitos humanos para que não ocorra nenhuma violação destes.

4.3 REFLEXO DA APLICAÇÃO DA AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA NO BRASIL

As audiências de custódia foram implementadas no Brasil em 24 de fevereiro de 2015. De lá para cá, segundo o levantamento de dados do CNJ, já ocorreram aproximadamente 652 (seiscentas e cinquenta e duas) mil audiências de custódia em todo o país, com o envolvimento de pelo menos três mil magistrados. Nesses seis anos, os resultados são satisfatórios, observando que o mecanismo contribuiu para a redução de 10% da taxa de presos provisórios no país. Conforme preceitua o secretário-geral do CNJ, Valter Shuenquener de Araújo, a audiência de custódia veio para evitar o encarceramento de indivíduos que de antemão poderiam responder por seus delitos em liberdade ou ter a sua prisão convertida em outras medidas cautelares, evitando, assim, a superlotação e os custos ao erário, com cerca de três mil reais gastos mensalmente com os encarcerados:

'A audiência de custódia evita o aprisionamento de pessoas que poderiam responder em liberdade ou com outras medidas cautelares diversas da prisão, especialmente considerando o estado de coisas inconstitucional já apontado pelo Supremo Tribunal Federal (STF) para o sistema penitenciário no país. O CNJ tem apostado neste importante instituto para qualificação da porta de entrada do sistema carcerário e fortalecendo, neste caminho, outras medidas importantes, como as alternativas penais e o monitoramento eletrônico', destaca o secretário geral do CNJ, Valter Shuenquener de Araújo (TORRES, 2021).

O Brasil registrava uma das taxas mais altas de prisões provisórias do mundo, perdendo apenas para os Estados Unidos e a China, observando que cerca de 40% dos encarcerados aguardavam julgamento, realidade que contribuía para a superlotação de aproximadamente 170%. Com a implantação da audiência de custódia, os dados de prisões provisórias reduziram sensivelmente. No primeiro ano de sua execução, cerca de 40 (quarenta) mil pessoas não foram presas, sofrendo outras medidas cautelares, resultando, além do não afloramento da superlotação penitenciária, em uma economia de 4 (quatro) bilhões de reais aos cofres públicos. Além disso, após seis anos, cerca de 250 (duzentas e cinquenta) mil pessoas não foram encarceradas, uma taxa que representa cerca de 31% do total das audiências de custódia realizadas.

Portanto, percebe-se que a audiência de custódia é muito promissora, pois minimiza os impactos da superlotação carcerária, resguarda os direitos humanos e da dignidade da pessoa humana dos indivíduos que ali se encontram e reduz os gastos do Governo com os encarcerados, gerando uma economia aos cofres públicos.

A partir da implantação, em 2015, da audiência de custódia no Brasil, houve um avanço da aplicação de penas alternativas à prisão, conforme demonstrado no gráfico do CNJ (Conselho Nacional de Justiça), a seguir:

Gráfico 1 – JANEIRO DE 2015 A ABRIL DE 2021 (TOTAL)



Fonte: CNJ (Conselho Nacional de Justiça).

Como resultado, 303.051 pessoas tiveram a liberdade provisória concedida, o que mostra que essa ferramenta é muito eficaz quando aplicada, afinal, além de acarretar justiça social, também gera economia aos cofres públicos na manutenção do preso e evita a construção de novos presídios. Entretanto, é necessário ainda que sua aplicação seja realizada de maneira universal, garantindo a todos os custodiados o direito ao acesso à audiência de custódia.

5 A PRISÃO COMO “*ULTIMA RATIO*”?

Levando em conta a real necessidade da humanização do Processo Penal, é sabido que, para o ordenamento jurídico, a prisão é a *ultima ratio*, ou seja, é uma medida extrema de cerceamento da liberdade e que deve ser usada em último caso, priorizando sempre o princípio da presunção de inocência.

Por isso, o ser humano sempre se questionou a respeito da real necessidade das penas e de como estas são impostas pelo Estado à sociedade, se elas são justas e se a pessoa humana está sendo respeitada, mesmo quando seus direitos são restringidos. Nesse contexto, o autor Cesare Beccaria, em seu livro “Dos delitos e Das penas”, questiona:

Mas, qual é a origem das penas, e qual o fundamento do direito de punir? Quais serão as punições aplicáveis aos diferentes crimes? Será a pena de morte verdadeiramente útil, necessária, indispensável para a segurança e a boa ordem da sociedade? Serão justos os tormentos e as torturas? Conduzirão ao fim que as leis se propõem? Quais os melhores meios de prevenir os delitos? Serão as mesmas penas igualmente úteis em todos os tempos? Que influência exercem sobre os costumes? (BECCARIA, 1764, p. 9).

Ainda no tocante a essa perspectiva, será feita uma reflexão acerca da problemática que está sendo tratada, com fundamento em indagação feita pelo penalista André Callegari (2009, p. 293):

O problema é que a prisão deve ser vista não como regra, mas como exceção, isto é, para os casos em que se justifique como necessária, principalmente enquanto não houver o julgamento definitivo do processo. A Constituição Federal presume que todo cidadão é inocente e o Supremo Tribunal Federal tem resguardado este direito.

Como se nota, o penalista entende que a prisão deve ser vista como exceção, sendo a última medida a ser tomada contra aquele que delinquir, levando em consideração a natureza e a gravidade do crime cometido.

Há de se buscar em Assis (2007) base para contextualizar o trabalho em tese, de modo que a efetiva execução penal objetive a preservação dos bens jurídicos, além de priorizar a reincorporação do sujeito ao meio social:

A lei de execução penal brasileira é tida como sendo de vanguarda, e seu espírito filosófico se baseia na efetivação da execução penal como sendo forma de preservação dos bens jurídicos e de reincorporação do homem que praticou um delito à comunidade. A execução penal é definitivamente erigida à categoria de ciência jurídica e o princípio da legalidade domina o espírito do projeto como forma de impedir que o excesso ou o desvio da execução penal venha a comprometer a dignidade ou a humanidade na aplicação da pena.

As jurisprudências também têm sido bem claras quanto à obrigatoriedade da audiência de custódia no Brasil. Para tanto, de acordo com o STJ (2016), em seu recurso ordinário em *habeas corpus* RHC-73510-SP-2016-0190619-6, pelo fato da inexistência da audiência de custódia, a prisão em flagrante incidirá em ilegalidade se não for respeitado o prazo legal para que haja a audiência de custódia.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Tendo em vista o exposto, percebe-se que o problema de superlotação do sistema carcerário é crônico, tanto que, atualmente, os presídios se tornaram locais para estocagem de pessoas e não para reinserção e reabilitação social. Por isso, o primeiro passo para sanar ou diminuir essa crise é reduzir o número de prisioneiros, começando pelos presos que aguardam julgamento, pois, se a prisão é um local para ressocializar aquele que cometeu um delito, ela não pode estar cheia de pessoas que ainda não foram condenadas – lembrando que aproximadamente 40% do total são presos provisórios.

Diante deste breve trabalho, nota-se que o procedimento da audiência de custódia – se implementado de forma efetiva e universal e se o Brasil der continuidade ao processo de humanização do Processo Penal, criando novas políticas de desencarceramento em massa e utilizando de forma eficaz aquelas que já tem – reverterá essa difícil realidade que assola o país.

Destarte, verifica-se também a importância do cuidado do juiz ao aplicar penas e analisar de forma assertiva cada caso concreto. Ademais, é importante que seja efetivo o serviço de atendimento à pessoa custodiada, tanto no atendimento prévio à audiência de custódia quanto no posterior, pois esse suporte visa resguardar todos os direitos inerentes à pessoa humana para que não haja injustiças nem aumentem de forma desordenada as prisões preventivas sem a real necessidade, alimentando ainda mais este problema crônico que é a superlotação do sistema carcerário no Brasil.

REFERÊNCIAS

- ASSIS, Rafael Damasceno de. As prisões e o direito penitenciário no Brasil. **Direito Net**, [S. l.], p. 1-9, 31 maio 2007. Disponível em: <<https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/3482/As-prisoos-e-o-direito-penitenciario-no-Brasil>>. Acesso em: 7 nov. 2020.
- BECCARIA, Cesare Bonesena Marches. **Dos delitos e das penas**. [S. l.: s. n.], 1764. Edição Eletrônica Ridendo Castigat Mores.
- BERTOLI, Vagner; GUIMARÃES, Ana Vitória Corrêa. **DIREITOS HUMANOS E A SUPERLOTAÇÃO CARCERÁRIA**, 2017. Disponível em: <<https://www.eduvaleavare.com.br/wp-content/uploads/2017/06/artigo1.pdf>>. Acesso em: 24 abr. 2021.
- BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Manual de proteção social na audiência de custódia**: Parâmetros para o serviço de atendimento à pessoa custodiada / Conselho Nacional de Justiça, Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento, Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crime; coordenação de Luís Geraldo Sant’Ana Lanfredi... [et al.]. Brasília: Conselho Nacional de Justiça, 2020. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2020/11/manual_de_protecao_social-web.pdf>. Acesso em: 17 mai. 2021.
- BRASIL, **Resolução CNJ nº. 213**, de 15 de dezembro de 2015. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2019/04/resoluo-n213-15-12-2015-presidencia.pdf>>. Acesso em: 17 mar. 2021.

BRASIL, Supremo Tribunal Federal, **ADPF 347 MC / DF - DISTRITO FEDERAL**. Disponível em: <<https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur339101/false>>. Acesso em: 20 mai. 2021.

CALLEGARI, André. Prisão deve ser vista como exceção, e não como regra.

Ihuonline, [S. l.], ano 2009, n. 293, p. 27, 18 maio 2009. Disponível em: <www.ihuonline.unisinos.br/media/pdf/IHUOnlineEdicao293.pdf>. Acesso em: 7 nov. 2020.

CONVENÇÃO AMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **CONVENÇÃO n.º. DECRETO n.º. 678, DE 6 DE NOVEMBRO DE 1992, de 7 de dezembro de 2020**. Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), de 22 de novembro de 1969. [S. l.], 1969.

FRESSATTO, Nádia de Godoy, **Audiência de Custódia: Origem, conceito e seu enquadramento na atual sistemática jurídico processual penal brasileira**, JusBrasil, 2018. Disponível em:

<<https://nadiainyt.jusbrasil.com.br/artigos/504150447/audiencia-de-custodia-origem-conceito-e-seu-enquadramento-na-atual-sistemica-juridico-processual-penal-brasileira>>. Acesso em: 20 mar. 2021.

HUMANOS, Conecta Direitos. **BRASIL SE MANTÉM COMO 3º PAÍS COM MAIOR POPULAÇÃO CARCERÁRIA DO MUNDO**, 2020. Disponível em: <<https://nesp.pucminas.br/index.php/2020/02/20/brasil-se-mantem-como-3o-pais-com-maior-populacao-carceraria-do-mundo/#:~:text=Dados%20do%20infopen%20computam%20quem,de%20pessoas%20presas%20no%20mundo>>. Acesso em: 26 abr. 2021.

JUSTIÇA, Conselho Nacional de. **ESTATÍSTICAS SOBRE AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA NACIONAL**, 2021. Disponível em:

<<https://paineisanalytics.cnj.jus.br/single/?appid=be50c488-e480-40ef-af6a-46a7a89074bd&sheet=ed897a66-bae0-4183-bf52-571e7de97ac1&lang=pt-BR&opt=currsel>>. Acesso em: 17 mai. 2021.

MELO, Tamara. **Prisões brasileiras: espelho da nossa sociedade**, 2009. Disponível em:

<<http://www.ihuonline.unisinos.br/media/pdf/IHUOnlineEdicao293.pdf>>. Acesso em: 17 mai. 2021.

PACTO INTERNACIONAL SOBRE DIREITOS CIVIS E POLÍTICOS. **DECRETO n.º. DECRETO n.º. 592, DE 6 DE JULHO DE 1992, de 7 de dezembro de 2020**. Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos. [S. l.], 6 jul. 1962.

PAIVA, Caio. **Audiência de Custódia e o processo penal brasileiro**. 1 ed. Florianópolis: Empório do Direito, 2015.

ROLIM, Marcos. Prisão e ideologia limites e possibilidade para a reforma prisional no Brasil. **Revista de Estudos Criminais n.º. 12**, Rio Grande do Sul, 2003.

SILVA, Dinis Carla Borghi da. **A HISTÓRIA DA PENA DE PRISÃO**, 2021. Disponível em: <https://monografias.brasilecola.uol.com.br/direito/a-historia-pena-prisao.htm#indice_21>. Acesso em: 17 mai. 2021.

STJ. **JURISPRUDÊNCIA n.º. RHC-73510-SP-2016-0190619-6, de 1 de setembro de 2016**. /recurso-ordinario-em-habeas-corpus. [S. l.], 16 set. 2016. Disponível em:

<<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/862752743/recurso-ordinario-em-habeas-corporis-rhc-73510-sp-2016-0190619-6>>. Acesso em: 7 nov. 2020.

TORRES, Iuri. **AUDIENCIA DE CUSTODIA COMPLETA SEIS ANOS COM REDUÇÃO DE 10% DE PRESOS PROVISÓRIOS**, CNJ, 24.02.2021. Disponível em: <cnj.jus.br/audiencia-de-custodia-completa-seis-anos-com-reducao-de-10-de-presos-provisorios>. Acesso em: 12 abr. 2021.

VIANA, Johnnatan Reges. A crise do sistema carcerário brasileiro, 2012.

Disponível em: <<https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-penal/a-crise-do-sistema-carcerario-brasileiro/>>. Acesso em: 17 mar. 2021.